Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo:	1.0000.16.032808-4/002
Relator:	Des.(a) Afrânio Vilela
Relator do	Des.(a) Afrânio Vilela
Data do	04/06/2018
Data da	13/06/2018

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - HONORÁRIOS RETRIBUTIVOS AO CAUSÍDICO NOMEADO PELO JUIZ - TABELA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO ELABORADA EM CONFORMIDADE COM O DECRETO ESTADUAL 45.898/2012 - NOMEAÇÕES ANTERIORES AO ACORDO - APLICABILIDADE RESTRITA - PERIODO DE VIGÊNCIA DA TABELA - OBSERVÂNCIA ESTRITA - PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA - REVOGAÇÃO DO ACORDO - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS VALORES ATUALIZADOS COMO PARÂMETRO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IPCA-E - TERMO "AD QUEM" - TABELA ORGANIZADA PELO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MG - ARTIGO 272 DA CEMG, ARTIGO 22, §1º, DA LEI 8.906/94 E ARTIGO 1º, §1º DA LEI 13.166/1999 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - INCIDENTE ACOLHIDO - TESE FIXADA. 1)Em sintonia com a orientação emanada do STJ, à luz da qual é incabível a minoração dos honorários advocatícios arbitrados em outro processo, cuja sentença já transitou em julgado, a tabela de honorários de dativo, elaborada nos termos do Decreto Estadual 45.898/2012, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser utilizada com relação aos serviços desempenhados em virtude de nomeações anteriores. 2) A observância estrita aos valores constantes da Tabela da OAB, estabelecida por força do convênio firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG em 2012, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, no curso de sua vigência, retrata sintonia com os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da confiança.3) Os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar servindo de parâmetro para fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado, mesmo após a rescisão do referido ajuste até o advento da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG. 4) Incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja aquela já revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, seja aquela que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.

Tese firmada:

I. A Tabela oriunda do convênio entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, deve ser observada com relação às nomeações feitas no curso de sua vigência.
II. No período posterior a 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar sendo observados na fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado.
III. A partir de 29/09/2017 é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, ex vi do disposto no artigo 272 da CEMG, no artigo 22, §1º Lei 8.906/94 (art. 22, §1º) e, ainda, no art. 1º, §1º, da Lei Estadual de nº 13.166/1999.
IV. É incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja a que foi revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, ou a que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.
V. Os valores constantes da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, para 2017 e 2018, deverão ser atualizados monetariamente para os anos subsequentes, cumprindo à OAB/MG, no início de cada exercício, promover a remessa do novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação.

IRDR - CV Nº 1.0000.16.032808-4/002 - COMARCA DE DIVINÓPOLIS - SUSCITANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A)S: ALESSANDRA LOURDES DE PAULA GONZAGA, DESEMBARGADOR(ES) DA 7ª CÂMARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS OU, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, RÔMULO DE OLIVEIRA MARTINS, CAIXA ASSISTENCIA ADVOGADOS MINAS GERAIS - AMICUS CURIAE: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL E E CAIXA ASSISTENCIA ADVOGADOS MINAS GERAIS.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PARA FIXAR TESE PERTINENTE À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO NOMEADO PELO JUIZ.

DES. AFRÂNIO VILELA
RELATOR.

DES. AFRÂNIO VILELA (RELATOR)

V O T O

Cuida-se de incidente de resolução de demanda repetitiva - IRDR, cujo objeto é a uniformização da jurisprudência deste Tribunal quanto à possibilidade ou não de aplicação do "Termo de Cooperação Mútua", nos julgamentos referentes aos valores dos honorários advocatícios fixados em favor do advogado dativo, restando o objeto deste incidente definido nos seguintes termos:
"analisar se é devida a observância dos valores da Tabela da OAB, estabelecida por força do convênio firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG em 2012, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, antes, durante e mesmo após a revogação do convênio, neste último caso apenas como parâmetro de aferição da equidade/razoabilidade do montante" - grifei.

Em sintonia com o princípio do contraditório e da ampla defesa foi determinada a intimação das partes interessadas; do Ilmo. Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Estado de Minas Gerais, Dr. Antônio Fabrício Gonçalves e, ainda, da Ilma. Sra. Defensora Pública-Geral, Dra. Christiane Neves Procópio Malard, para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias (art.368-G do RITJMG).

O Estado de Minas Gerais apresentou petição sob doc. de ordem nº 31 e Rômulo de Oliveira Martins, embargado/apelado, pugnou pelo seu cadastramento como interessado, conforme doc. de ordem nº 35.

Os documentos de nºs 36/38 noticiam a postura adotada pelos advogados das comarcas de Açucena, Inhapim e Visconde do Rio Branco, no sentido de não aceitação das nomeações para atuarem como dativo, até deliberação final desse IRDR.

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em petição datada de 17/08/2017, informou não possuir interesse em se manifestar (doc. 44).

A Procuradoria Geral de Justiça, suscitante, apresentou parecer sob doc. de nº ordem 26, posteriormente ratificado (doc. ordem 52).

A OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, e a Caixa de Assistência dos Advogados do Estado de Minas Gerais - CAA Vanguarda, foram habilitadas como "amicus curiae" e apresentaram manifestação, respectivamente, conforme petições trazidas sob os nºs de ordem 41 e 55.

Em 07/11/2017 foi indeferido o pedido de realização de audiência pública formulado pela OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais (doc. 56), sendo, contudo, determinada a expedição de novo ofício pelo NUGEP para o fim de esclarecer aos magistrados de 1º Grau sobre o alcance da ordem de suspensão dos processos lançada por ocasião da admissibilidade deste incidente (doc. ordem 57).

Diante da notícia de elaboração de tabela de honorários pelo Conselho Seccional da OAB/MG, no curso deste IRDR, foi determinada a retirada do feito da pauta da sessão de julgamento, então designada para 06/12/2017, e a intimação da OAB/MG para promover a juntada da ata de aprovação da referida tabela.

Atendida a determinação (doc. 63), o Estado de Minas Gerais foi intimado para se manifestar, sobrevindo a juntada da petição de ciência (doc. 66).

A Procuradoria de Justiça ratificou as manifestações anteriores e pugnou pelo prosseguimento do incidente (doc. 69)

O NUGEP acostou novas informações, conforme documento de ordem de nº 70.

É o relatório.

I - ESCLARECIMENTOS INICIAIS - QUESTÕES SUPERVENIENTES À ADMISSÃO DO INCIDENTE
1.1 - AFETAÇÃO DE RECURSOS PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Inicialmente cumpre registrar que o STF, no ARE 1056610, ao deliberar sobre a "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios do defensor dativo a partir da tabela de valores do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme previsto no § 1º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994"), em votação lançada no julgamento unânime em plenário virtual, encerrado em 23/11/2017, concluiu-se pela inexistência de Questão Constitucional e de Repercussão Geral sobre o tema.

Importante ainda consignar que a afetação do REsp de nº 1.656.322-SC ao rito dos recursos repetitivos conjuntamente com o REsp 1.665.033/SC, ambos da relatoria do eminente ministro Rogério Schietti Cruz, conforme deliberação firmada pela 3ª Seção do STJ, na sessão de 25/10/2017, (tema 984), também não obsta a apreciação deste IRDR.

A uma, porque sua admissibilidade é anterior à referida afetação pelo STJ.

A duas, porque a amplitude do seu tema é maior, eis que a questão a ser definida naquela seara corresponde à "obrigatoriedade ou não de serem observados, em feitos criminais, os valores estabelecidos na tabela organizada pelo respectivo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados a título de verba advocatícia devida a advogados dativos" - destaquei.

A três, porque, a ordem de suspensão lançada em 30/10/2017 não atinge as demandas em curso, sendo esta alusiva apenas aos recursos especiais interpostos e ainda não decididos em definitivo naquela instância, conforme expressamente consignado por S.Exa.:

"Assim, determino: a) o sobrestamento apenas dos recursos especiais interpostos, bem como aqueles recursos que já foram decididos, mas que ainda pendem de agravo regimental ou embargos de declaração, exclusivamente no que tange à discussão sobre honorários advocatícios, nada obstando o prosseguimento dos feitos relativamente à questão penal subjacente, evitando-se, com isso, prejuízos ao andamento das ações penais, a despeito da previsão contida no art. 1.037, II, do CPC;" .

Evidentemente que caso o entendimento ora fixado por este Órgão se mostre em descompasso com aquele a ser firmado pelo STJ restará sem efeito este julgado, nos limites do que for definido naquela instância.

Releva ainda pontuar que após a admissibilidade deste incidente, a Primeira Vice-Presidência deste Tribunal, em 06/11/2017 e publicada no DJe em 08/11/2017, firmou decisão consistente na seleção dos Recursos Especiais de nºs 1.0024.14.056783-5/003 e 1.0472.15.000305-2/002 como representativos de controvérsia do Grupo de Representativos (GR) de nº 05, a fim de definir a "possibilidade de modificação de honorários advocatícios arbitrados a defensor dativo, fixados em título executivo transitado em julgado".

Referida deliberação também não inviabiliza o prosseguimento deste incidente, o qual já havia sido admitido em 21/06/2017, porquanto, além de restar pendente a decisão do STJ quanto à pretendida afetação, o mote da proposta apresentada pela Primeira Vice-Presidência é oportunizar eventual juízo de retratação pelos órgãos fracionários, na forma disciplinada pelo artigo 1030, II, do CPC/2015.

Não há, entretanto, óbice à definição da tese única a ser perfilhada no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

2 - CERNE DA CONTROVÉRSIA

Nos termos do artigo 976 e seguintes do Código de Processo Civil, foi admitido o incidente de resolução de demanda repetitivas, suscitado originariamente pela eminente Desembargadora Alice Birchal, nos autos do recurso de apelação de nº 1.0000.16.032808-4/002, sendo o polo ativo assumido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ante a desistência firmada pela então suscitante (docs. nº de ordem 20 e 26).

Regularmente processado e discutido, o IRDR está em fase final de solução, no escopo de fixação da tese jurídica vinculante, e, por consequência, de julgamento do recurso correlato, pendente de exame e resultado, cuja resultante firmará o entendimento definitivo, de cumprimento obrigatório para os membros do Poder Judiciário de Minas Gerais.

Para melhor compreensão do tema, entendo ser necessária uma digressão sobre as disposições legais concernentes a remuneração do advogado nomeado como dativo.

2.1 - DISPOSIÇÕES LEGAIS

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, concernente ao rol dos Direitos individuais e coletivos, em seu inciso LXXXIV, estabeleceu que:

"LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Para materialização dessa garantia, a Constituição Cidadã estabeleceu em seu artigo 24, XIII, regulou

em seu artigo 24, XIII, a competência concorrente entre a União, Estados e Distrito federal legislar sobre a Defensoria Pública, instituição assim definida pelo legislador constituinte:
"A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal."

Nesse compasso, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, em seu artigo 130 dispôs que a Defensoria Pública seria organizada por Lei Complementar, regulando, ainda, em seu artigo 272 a forma de fixação dos honorários devidos ao advogado que atuar na defesa de réu pobre, verbis:
"Art. 272. O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre, em processo civil ou criminal, terá os honorários fixados pelo Juiz, no ato da nomeação, segundo tabela organizada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, os quais serão pagos pelo Estado, na forma que a lei estabelecer" (destaquei).

O Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, por sua vez, estabelece que:
"Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§ 1º. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.
§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB." (destaquei)

Em janeiro de 2000, entrou em vigor a Lei Estadual de nº 13.166/1999, que "dispõe sobre o pagamento pelo Estado de honorários a advogado não-Defensor Público nomeado para defender réu pobre", constando do §1º do seu artigo 1º, que:
"Art. 1º. (...)
§ 1º - Os honorários a que se refere este artigo serão fixados pelo Juiz na sentença, de acordo com tabela elaborada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais - OAB-MG"

Posteriormente, em 24/01/2012, foi expedido o Decreto Estadual nº 45.898 regulamentando o pagamento dos honorários a advogados não integrantes do quadro da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em razão da nomeação para defesa de réu pobre, diploma este que, tocante ao tema em debate, releva a transcrição dos artigos a seguir:
"Art. 1º. (...)
"§ 1º Os honorários a que se refere o caput serão fixados pelo juiz da sentença, de acordo com tabela elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais - OAB/MG, nos termos do § 5º.
§ 2º Os honorários do advogado dativo não poderão ser superiores à remuneração básica mensal do cargo de Defensor Público do Estado."
(...)

"Art. 8º A AGE e a SEF, em articulação com o TJMG e a OAB/MG, desenvolverão mecanismos próprios de controle de pagamento de honorários dos advogados dativos, sem prejuízo das competências da DPMG."

Assim, em fevereiro de 2012, foi firmado o Termo de Cooperação Mútua entre o Estado de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e a OAB/MG, destinado à "...implementação do procedimento de pagamento, na via administrativa, de honorários a advogado não pertencente aos quadros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - DPMG, nomeado pelo Juízo, inclusive ao advogado nomeado como defensor "ad hoc", nos termos da legislação em vigor".
Da Cláusula segunda do referido termo restou consignado que:

"CLÁUSULA SEGUNDA - Da sucumbência: Os honorários de sucumbência fixados em decisão judicial pertencem ao advogado (na forma da Lei Federal nº 8.906/94) e não impedem o pagamento de honorários pela via administrativa devidos em razão da nomeação pelo Juízo, nos termos do presente termo de cooperação.
Parágrafo único. A tabela de honorários em razão da nomeação pelo juízo será elaborada em conjunto

pela AGE, SEF, OAB/MG e o TJMG."

Ao definir objetivamente os valores de remuneração dos advogados dativos, a tabela resultante do "Termo de Cooperação Mútua" pareceu colocar fim à celeuma que há vários anos vinha assoberbando o Poder Judiciário.

No entanto, o dissenso remanesceu no que tange aos valores fixados em momento anterior à vigência do "Termo de Cooperação", os quais constituíam objeto de várias demandas já em curso.

Inúmeros casos foram trazidos ao Judiciário, tanto no 1º quanto no 2º graus, e, nesta seara, assim como ocorrido na instância originária, cada Desembargador julgou inúmeros recursos, e não passava despercebida a ausência de razoabilidade no arbitramento do encargo, posto que, não raras vezes o mesmo ato processual, ou a mesma ação era diferentemente remunerada, pois os juízes eram diversos, e cada qual possui sua ordem de abrangência, e sua forma de sentir as dificuldades do processo para remunerar o causídico.

Ademais, a remuneração era feita, muitas das vezes, precedentemente ao término do processo.

Na ausência de um parâmetro objetivo a ser adotado no período anterior ao convênio, em alguns casos verificou-se a fixação de valores maiores para uma audiência de oitiva de testemunha em uma carta precatória do que para defesa no Tribunal do Júri, levando à insegurança e incertezas, além de irresignações em diversas oportunidades.

Havia disparidade na fixação da verba, e essa continuava no Tribunal quando da análise do pretendido redimensionamento, eis que cada pensar, nesta situação, refletia um julgamento subjetivo próprio do Desembargador e/ou da Turma Julgadora.

Além disso, posicionamentos internos do Poder Executivo levaram a questionamentos judiciais, e até mesmo ao não cumprimento da obrigação, de forma voluntária, levando a uma enxurrada de ações cobrando os valores contidos em certidões emitidas pelos Juízos de Minas Gerais.

Em 29/11/2013, a Ordem dos Advogados de Minas Gerais denunciou o referido "Termo de Cooperação", nos termos da cláusula oitava do referido instrumento, motivando a retomada da celeuma acerca dos valores da remuneração devida ao causídico nomeado como dativo.

2.3- DEFINIÇÃO DE TESE ÚNICA

A tabela a seguir, já submetida a este órgão ao tempo da apreciação do juízo de admissibilidade, ilustra a extensão da celeuma envolvendo os diversos posicionamentos sobre a matéria revolvida neste incidente.

Posicionamentos
Câmaras que adotam
> Inaplicabilidade da tabela
em virtude da revogação do convênio.
1ª Câmara Cível
5ª Câmara Cível
8ª Câmara Cível
> Inaplicabilidade da tabela ante o seu caráter meramente informativo, admitindo-se, em alguns casos, que os valores sejam considerados.
4ª Câmara Cível
5ª Câmara Cível
6ª Câmara Cível

7ª Câmara Cível
> Aplicabilidade estrita dos valores informados somente durante o período de vigência do convênio.
3ª Câmara Cível
4ª Câmara Cível
7ª Câmara Cível

> Aplicabilidade estrita dos valores informados no período de vigência, admitindo-se a retroatividade com relação aos períodos pretéritos (art. 462 CPC/73 e art. 493 do CPC/2015).

2ª Câmara Cível
7ª Câmara Cível
> Aplicação dos valores como parâmetro no tocante aos serviços prestados após revogação do convênio.

2ª Câmara Cível

8ª Câmara Cível

> Aplicação da remuneração do Defensor dativo como parâmetro após extinção da tabela.

2ª Câmara Cível

Assim, a divergência de posicionamentos adotados sobre a matéria reporta-se a três momentos distintos, a saber: a) antes da publicação da tabela de honorários resultante do Termo de Cooperação; b) durante a sua vigência; c) após sua rescisão.

2.3.1- DOS HONORÁRIOS NO PERÍODO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA TABELA

A jurisprudência deste Tribunal, conforme noticiado, é titubeante, gera incerteza e insegurança, razão pela qual a fixação da tese trará pacificação.

Há vários julgados da 2ª e da 7ª Câmara Cível deste Sodalício que perfilham entendimento quanto à possibilidade de adoção dos valores previstos na tabela resultante do convênio para fins de redimensionamento da verba arbitrada com relação às nomeações promovidas anteriormente à sua vigência, com fundamento na aplicação do artigo 462 do CPC/73, atualmente correspondente ao artigo 493 do CPC/2015.

Como dito, em alguns casos o montante fixado a título de honorários para o advogado dativo, muitas vezes para atuar em um único ato, mostrava-se demasiadamente excessivo, chegando a extrapolar, em média, os parcos vencimentos outrora auferidos pelos Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais, se considerado que a remuneração por eles recebida correspondia ao patrocínio de incontáveis causas durante o mês e, ainda, de seus atos próprios, como audiência.

Desse modo, constatada a desproporcionalidade da verba fixada frente ao valioso, mas igualmente diminuto, quantitativamente, trabalho realizado pelo advogado dativo, em completo descompasso com os ditames da Lei Processual Civil e, ainda, em desprestígio ao trabalho do Defensor Público, era defendida a retroatividade da tabela proveniente do convênio firmado após a nomeação para o munus.

No entanto, esse entendimento minoritariamente adotado neste Tribunal não pode subsistir e nem mesmo ser levado em consideração para fins de fixação de tese neste incidente, por colidir com mais recente jurisprudência do STJ, que a partir de julgados advindos deste e. Tribunal vem decidindo nos seguintes moldes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM TÍTULO EXECUTIVO.ALTERAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.1. Hipótese em que o Tribunal local deu provimento à Apelação para reduzir os honorários advocatícios fixados em título executivo judicial sob o argumento de que "os honorários do advogado dativo ou curador especial não podem superar a remuneração mensal básica do Defensor Público" (fl. 93, e-STJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a sentença transitada em julgado que fixa os honorários advocatícios constitui título executivo, não sendo passível de modificação, sob pena de afronta à coisa julgada. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.537.336/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2015; AgRg no AREsp 544.073/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 20.10.2014; AgRg no REsp 1.365.166/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8.5.2013.3. Devem ser restabelecidos os honorários advocatícios fixados originalmente no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos estipulados no título executivo judicial.4. Recurso Especial provido.(REsp 1679792/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/10/2017).

Nesse mote, conquanto tenha capitaneado a formação da tese em apreço, pela aplicação retroativa da tabela decorrente do "termo de cooperação", parece-me justificável que este Órgão de Formação de Precedentes firme a tese comandada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a partir da qual, e inclusive porque, conforme já consignado, a Primeira Vice-Presidência deste Tribunal, sob a pena do e. Des. Geraldo Augusto de Almeida, determinou a afetação de dois recursos especiais.

Desta forma, para esse período anterior à celebração do Termo de Cooperação, no que tange às fixações de honorários advocatícios para os defensores dativos, há de prevalecer os valores postos nas decisões judiciais, descabendo alteração pelo Tribunal, inclusive quando seu importe ultrapassar a média da remuneração do defensor público.

Este posicionamento tem por escopo o resguardo da segurança jurídica, pois a edificação de tese diversa à jurisprudência do STJ faria surgir recursos que certamente seriam providos, ocasionando, além de gastos desnecessários, morosidade e insegurança jurídica.

Conclusão: A tabela de honorários de dativo, elaborada nos termos do Decreto Estadual 45.898/2012, somente produz efeitos a partir de sua vigência, sendo incabível sua aplicação retroativa.

2.3.2 - HONORÁRIOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA TABELA

A observância do princípio da coisa julgada não tem caráter absoluto, somente se aplicando às nomeações anteriores à edição da tabela, quando inexistia parâmetro a ser observado, situação na qual se enquadra o julgado submetido ao STJ e reformado nos moldes do nº REsp 1679792/MG, acima mencionado.

A mitigação da coisa julgada para se admitir a adequação das certidões em que as nomeações foram realizadas na vigência da tabela, decorrente do Termo de Cooperação, que na acepção jurídica é um contrato firmado entre o Estado de Minas Gerais e a Ordem dos Advogados, traduzindo em lei entre as partes, e desde que integrada a relação pelo Tribunal de Justiça, como de fato ocorreu, além de encontrar amparo nos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da confiança, no que tange à fixação com observância daqueles valores ajustados, significa, com mais razão, obediência à decisão deste Tribunal, que a todos, juízes e desembargadores, vincula.

Isso porque, todos os envolvidos, o Estado de Minas Gerais, a OAB/MG e o TJMG, partes integrantes do termo de cooperação, anuíram à tabela de honorários em razão da nomeação do advogado como dativo, mesmo porque, conforme previsão contida na cláusula segunda do referido ajuste, a tabela foi resultante de trabalho conjunto.

De se ver, ainda, que em nenhum momento houve alegação de vício passível de ensejar a nulidade do acordo de mútua cooperação, mesmo porque, sua rescisão se deu por questões de ordem administrativa, conforme se infere do teor da "Carta do Presidente aos Advogados Mineiros, disponível no site da OAB/MG", disponível no site da referida instituição (http://www.oabmg.org.br).

Incontroverso, portanto, tratar-se, então, de acordo válido, contratualmente exigível pelas partes, de modo que o seu teor deve ser observado em absoluto, no curso de sua vigência, especialmente pelos juízes e desembargadores quando procederem à fixação decorrente de ato no curso da vigência da tabela.

Agindo assim, o Judiciário cumpre o que foi ajustado, inclusive por ele mesmo, através de Ato Autorizativo de sua Cúpula, observa o princípio da lei entre as partes, que decorre do Termo de Cooperação - contrato - e outorga segurança jurídica, ao mostrar que os valores conveniados serão prestigiados, proporciona a isonomia, dando tratamento idêntico às situações e serviços idênticos, e contribui para a celeridade e a eficiência dos serviços, evitando-se renovações de discussões através de recursos.

Tudo isso junto ajudará o Estado a quitar sua parte na obrigação contratada e proporcionará o recebimento dos honorários pelos advogados de forma mais rápida, eis que a verba tem caráter alimentar, e assim deve ser tratada.

De outro lado, não se olvida que o advogado ao ser nomeado, na vigência do termo de cooperação, para atuar como dativo, tinha ciência do valor da remuneração que lhe seria devida pelo trabalho desenvolvido, conforme está na tabela, que foi amplamente divulgada pela OAB/MG e também por este Tribunal. É certeza de valor a ser recebido pelo Trabalho.

O que é contratado deve ser cumprido, em nome da regularidade jurídica e também para a manutenção da confiança entre as partes e para a segurança dos envolvidos na relação, como é o caso do advogado prestador do serviço e o juiz que tem o dever legal de fazer cumprir a obrigação nos limites em que foi ajustada.

Nessa circunstância, conforme entendimento delineado pelo Estado de Minas Gerais, em sua manifestação lançada neste incidente (doc. de ordem nº 31), não é possível atribuir natureza apenas orientativa à tabela, a qual vincula o advogado que, ciente do valor da contraprestação devida, aceitou a nomeação para atuar como dativo.

Aludido entendimento não se baseia, per si, no reconhecimento da força vinculante da tabela, mas sim da necessária prevalência dos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da confiança evidenciados quando da aceitação do munus pelo advogado, que adredemente tinha, e tem ciência, dos valores possíveis em função de sua atuação dativa.

O valor combinado, e acatado, não é caro ou barato; é justo!

Conclusão: É imperiosa observância dos valores informados pela tabela de honorários de dativo para remunerar o advogado nomeado no curso de sua vigência.

2.3.3 - HONORÁRIOS NO PERÍODO POSTERIOR À RESCISÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO

Sobre esse aspecto a jurisprudência deste Tribunal vem adotando os seguintes posicionamentos:

> Há julgados que defendem taxativamente a inaplicabilidade da tabela a partir da denúncia do termo de cooperação, atribuindo-se ao juiz da causa a discricionariedade no arbitramento da verba.

> Há posicionamentos no sentido de que, não obstante a impossibilidade de fixação dos honorários com base nos valores indicados na tabela revogada, é possível a adoção destes como parâmetro para fins do arbitramento da verba.

Inexiste, portanto, controvérsia quanto à impossibilidade de aplicação estrita da tabela para fixação da verba honorária destinada a remunerar os trabalhos prestados após rescisão do Convênio outrora entabulado entre o Estado, a OAB/MG e o TJMG.

A dissonância de entendimento se resume à possibilidade ou não de utilizar os valores então indicados na referida tabela como parâmetro para fixar o valor dos honorários devidos ou, se, diante da ausência de outro Termo, ou mesmo da tabela do Conselho Ordem dos Advogados do Brasil, a verba deve ser fixada pelo Juiz da causa, mediante valoração dos trabalhos prestados, segundo critérios delineados pela Lei Processual Civil.

Como dito alhures, o motivo da denúncia unilateral por parte da OAB/MG não tem relação com os valores então previstos na tabela elaborada conjuntamente com os demais signatários do termo de cooperação, mas sim, com a ausência de realização de pagamento, na forma avençada, ou seja, por descumprimento.

O Estado estava a exigir que houvesse manifestação da Defensoria Pública local sobre a impossibilidade de atuar naquele caso, e isso também causou muita discussão, até mesmo em função de essa exigência contribuir para a inexecução da obrigação, eis que é compreensível que a partir dessa assertiva a Defensoria estaria a confessar incapacidade de labor, o que não seria positivo para ela.

Esse contexto levou a extinção do convênio e, por consequência, da tabela dele resultante, renovando-se a celeuma sob um novo enfoque: o arbitramento dos honorários em prol do advogado dativo nomeado após 29/11/2013.

Como dito, a motivação que ensejou à denúncia unilateral do convênio em nada se refere aos valores inseridos na Tabela então vigente, e que deveria ser utilizada por todos, jamais questionados, e eram abrangentes de todos os serviços possíveis de ocorrer na lide judiciária, permitindo que houvesse razoabilidade na fixação de valores, com observância de proporcionalidade, e que também contribuiria para a isonomia no trato dessa questão tormentosa de remunerar o trabalho, que chega a ser especialíssimo do advogado, posto que para um ato idêntico, um advogado pode se esmerar e em outro ato, enquanto outro, por sua vez, pode não se entregar tanto, ou seja, zelo; ou ter igual capacitação. E ainda o lugar da prestação de serviço, sua natureza e as características gerais da causa, além de ser aferível, ainda, o tempo.

Tudo isso é plausível e poderia ensejar que o juiz fixasse os honorários em patamares diferentes.

Porém, seria necessária a fundamentação para justificar, comparativamente, essa atuação diferenciada que ensejaria a fixação diversa de valores, que não fossem os já postos na tabela, e sobre os quais se admitisse a atualização no curso decorrente de sua suspensão até o momento desta nova fixação.

Como sabido, atos processuais de mesma natureza podem exigir atuação diferenciada por parte do advogado. Cito como exemplo que um Júri na comarca de Belo Horizonte dura, em média, cerca de 04 horas, mas há casos em que demora um dia ou até mais.

Assim, embora a tabela não mais se encontre em vigor, os valores ali previstos, podem, e mais ainda, devem servir como parâmetro para valoração dos trabalhos a serem desempenhados pelo advogado nomeado, de modo a perquirir a razoabilidade ou não do montante fixado.

Sem antes pontuar o devido respeito aos entendimentos em sentido diverso, tenho que o grande volume de processos relacionados ao tema reclama um critério objetivo de parametrização do valor dos honorários.

A utilização dos valores outrora ajustados pelos signatários do termo de cooperação, fixados de acordo com o tipo de demanda, de procedimento e, ainda, com os atos que seriam praticados pelo nomeado, além de não importar revalidação do acordo, coaduna com os princípios da isonomia e da razoabilidade.

Esse critério coaduna, inclusive, e, a meu sentir, em maior escala, com o principio da segurança jurídica, pois, em se tratando de Ente Público, como é o caso do Estado de Minas Gerais, sujeito a regramentos contábeis para a preservação do cumprimento da obrigação, com previsão anuária, proporciona a possibilidade de prevenção do custo que será gerado com a atividade dativa no sistema Judiciário de sua competência.

De um lado, o Estado não será onerado além daquela média financeira já por ele firmada e acatada, constante do Termo então ajustado, e os advogados dativos receberão o valor acatado pela OAB de seu Estado, atualizadamente.

É límpido que a boa-fé comanda o ato de fixação segundo os moldes da Tabela, e a aceitação ou não pelo advogado, posto que, se no curso da vigência do Termo os valores eram apropriados, para os atos de hoje, atualizada a importância, também devem ser admitidos como reais e regulares, ao ponto de bem remunerar o trabalho.

A definição da tese sob essa perspectiva permitirá a cada advogado nomeado aferir a conveniência ou não da aceitação da nomeação, eis que lhe será possível alcançar o valor aproximado da remuneração a ser estabelecida. Não fosse isso, o critério que se propõe servirá de base para que o magistrado fixe o encargo em patamar equivalente à contraprestação pelo serviço a ser realizado pelo advogado nomeado, evitando-se a fixação em patamar excessivo ou aviltante frente ao princípio da equidade.

A atualização dos valores indicados na tabela revogada deve ser promovida em conformidade com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, consoante sedimentado pelo STF no julgamento do RE 870947/SE, submetido à sistemática da repercussão geral.

Conclusão: No período posterior a 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar sendo observados na fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado.

3. SUPERVENIÊNCIA DA TABELA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB.

Sabido que ao julgar, o magistrado levará em consideração os fatos supervenientes que possam trazer importância ao mundo jurídico que agasalha a relação conturbada e que será apaziguada com sua sentença. O juiz adota esta convicção sempre.

Dito preceito reclama aplicação nesse incidente de modo a evitar a formação de nova dissidência sobre o tema afetado, sob uma outra roupagem, em prejuízo do objeto proposto que consiste na sedimentação do entendimento quanto aos critérios a serem observados na fixação da remuneração do advogado nomeado para atuar como dativo.

Nesse compasso, o acórdão a ser editado por este Tribunal de Justiça, órgão revisor, e neste caso, formador de Precedente, possui caráter imperativo, de cumprimento obrigatório, conforme literalidade do artigo 927, III, do CPC/2015, deve abordar a integralidade das questões que margeiam o objeto deste incidente, de modo a atingir a finalidade proposta: encerrar a dissidência de entendimento correspondente ao tema afetado.

Dito assim, tem-se que no curso deste incidente, a OAB/MG, na condição de amicus curiae, noticiou que o seu Conselho Seccional, em reunião datada de 29/09/2017, aprovou a tabela dispondo sobre os honorários devidos aos causídicos nomeados para atuarem como dativos, a qual está em vigor para os anos de 2017 e 2018.

Em atendimento à intimação para juntada da ata da referida reunião, bem como da tabela que teria sido aprovada, a OAB/MG trouxe as peças sob nº de ordem 63.

Os valores vistos na referida tabela retratam a atualização daqueles então constantes daquela revogada, o que justifica o fato de o ESTADO DE MINAS GERAIS, intimado para se manifestar sobre o referido documento, ter se limitado a apor o seu ciente.

Portanto, prepondera, a partir da referida data, à luz do princípio da legalidade, a observância dos valores estabelecidos na referida tabela, elaborada em conformidade com os ditames do artigo 272 da CEMG e do artigo 22, §1º, da Lei 8.906/94, ainda, do art. 1º, §1º, da Lei Estadual de nº 13.166/1999, reservando-se a aferição da razoabilidade da verba honorária somente para os honorários arbitrados entre a rescisão do acordo até 28/09/2017, quando da edição do referido instrumento.

O Judiciário não pode ser subjetivo. Deve-se editar a tese, neste caso, repita-se, em obediência ao princípio da legalidade, para determinar a observância da tabela elaborada pelo Conselho Superior da OAB/MG, a partir de sua edição.

Vale anotar que, assim como se concluiu pela impossibilidade de aplicação retroativa da tabela outrora vigente, elaborada em conformidade com o Decreto Estadual nº 45.898/2012, não se cogita a possibilidade de convalidar essa nova tabela, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, com relação às certidões emitidas em momento anterior a 29/09/2017, pena de, conforme discorrido alhures, afronta à coisa julgada.

Por fim, considerando que a tabela apresentada pelo Conselho Seccional da OAB/MG refere-se apenas aos anos de 2017 e de 2018, diante do caráter prospectivo desse precedente, necessário estabelecer que para os anos subsequentes, os valores constantes da referida tabela, já elaborada, nos termos da Lei, devem ser atualizados anualmente.

Com efeito, compete à OAB/MG, no início de cada ano, após atualização monetária dos valores constantes da tabela de honorários dos advogados dativos, promover a remessa do novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, via Advocacia Geral do Estado, e a este Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação no âmbito do Poder Judiciário Estadual, de modo a assegurar a observância pelos Desembargadores e Juízes de Direito, pacificando definitivamente a questão.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOLHO O INCIDENTE e, para os efeitos do art. 985 do Código de Processo Civil e observados os limites estabelecidos na decisão de admissibilidade, fixo, mediante tópicos, a seguinte tese jurídica:
I. A Tabela oriunda do convênio entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, deve ser observada com relação às nomeações feitas no curso de sua vigência.
II. No período posterior a 29/11/2013 até 28/09/2017, os valores indicados na tabela de dativos, parte integrante do termo de cooperação mútua, atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio, devem continuar sendo observados na fixação dos honorários destinados ao advogado dativo nomeado.
III. A partir de 29/09/2017 é impositiva a observância da tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, ex vi do disposto no artigo 272 da CEMG, no artigo 22, §1º Lei 8.906/94 (art. 22, §1º) e, ainda, no art. 1º, §1º, da Lei Estadual de nº 13.166/1999.
IV. É Incabível a aplicação retroativa das tabelas que dispõem sobre honorários devidos ao advogado dativo, seja a que foi revogada, decorrente do convênio outrora firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG, ou a que se encontra em vigor, elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, pena de violação ao instituto da coisa julgada.
V. Os valores constantes da tabela elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG, para 2017 e 2018, deverão ser atualizados monetariamente para os anos subsequentes, cumprindo à OAB/MG, no início de cada exercício, promover a remessa do novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação.

DES. CORRÊA JUNIOR

Ponho-me de acordo com o judicioso voto do eminente Relator.

No momento anterior à sua vigência, não se mostra possível a aplicação da tabela advinda dos termos do Decreto n. 45.898/2012, ante a impossibilidade de retroação do ato administrativo para abarcar nomeações perpetradas anteriormente à sua vigência.

Nesse sentido, já se manifestou a Sexta Câmara Cível deste Tribunal, em acórdão de minha relatoria:
EMENTA: APELAÇÃO - DEFENSOR DATIVO - ART. 272, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - LEI Nº 13.166/1999 - ARTIGO 22, DA LEI Nº 8.906/94 - VERBA HONORÁRIA DEVIDA - TABELA DE HONORÁRIOS DEVIDOS AOS DEFENSORES DATIVOS - DECRETO N. 45.898/12 - INAPLICABILIDADE/CARÁTER ORIENTATIVO - CONSECTÁRIOS LEGAIS - APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009 EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - EXCESSIVIDADE - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Com base no art. 272, da Constituição Estadual, o causídico faz jus à remuneração decorrente de sua atuação como defensor dativo. - A tabela de honorários advocatícios devidos aos defensores dativos, instituída a partir da regulamentação dada à matéria pelo Decreto n. 45.898/12, não tem o condão de retroagir para atingir o arbitramento efetivado anteriormente à sua edição. - Os valores especificados na tabela elaborada com fundamento na referida norma regulamentadora são dotados de caráter orientativo, funcionando como parâmetro para a fixação judicial específica e adequada ao caso concreto, baseada na efetiva valoração do labor concretamente demandado nos autos em que arbitrada a verba honorária. - "Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015). - Constatada a excessividade dos honorários sucumbenciais fixados, a sua redução é medida que se impõe, à luz do tabelamento imprimido pelo novo CPC. - Recurso parcialmente provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0647.15.003877-4/001, Relator(a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/06/0017, publicação da súmula em 30/06/2017) (destaquei)

Durante a vigência do Termo de Cooperação Mútua, por outro lado, vislumbro, assim como o eminente Relator, a obrigatoriedade de observância da tabela, haja vista a expressa anuência da Ordem dos Advogados do Brasil - órgão legalmente incumbido de editar o tabelamento - com os seus dizeres.

Todavia, ocorrida a denúncia do convênio em 29/11/2013, a partir de então não se pode exigir a observância estrita do tabelamento.

Contudo, sendo certo que o tabelamento em análise foi objeto de acertamento entre as partes interessadas - Estado de Minas Gerais e OAB-MG -, o objetivo de pacificação das decisões, em prol da

previsibilidade, impõe que se observem os valores da tabela não mais vigente, com a atualização monetária das quantias nela especificadas, pela variação do IPCA-E, a partir da data da denúncia, como forma de garantia do poder de compra da moeda.

O entendimento acima adotado deve perdurar até a edição do novo tabelamento pela Seção de Minas Gerais da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ora, conforme asseverado com maestria pelo eminente Relator, os parâmetros constitucionais e legais que regem a matéria outorgam ao Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, a atribuição de editar a tabela que orientará o pagamento dos honorários dos advogados dativos. Logo, publicada a referida tabela, impõe-se a sua observância obrigatória, em privilégio da legalidade.

Não se pode perder de vista, também, que o prévio conhecimento dos honorários, cujo tabelamento abrange os anos de 2017 e 2018, vem em benefício dos nobres causídicos nomeados e do Estado de Minas Gerais, bem como da isonomia, pois impedirá a fixação de valores díspares para casos semelhantes.

Por fim, também me ponho de acordo com a atualização monetária dos valores da tabela para os anos vindouros, com o escopo - repita-se - de proporcionar a previsibilidade das fixações e preservar o poder de compra da moeda, pois a correção não é um plus que se acrescenta à dívida, mas um minus que se busca evitar.

Pondero, mais uma vez, que, para a atualização dos valores, deve ser utilizado o IPCA-E, a partir da data da edição da tabela, conforme cristalizando no âmbito do Excelso Pretório:

Quarta-feira, 20 de setembro de 2017

Plenário do STF define teses sobre índices de correção e juros em condenações contra Fazenda Pública

Ao concluir, na sessão desta quarta-feira (20), o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu duas teses sobre a matéria. De acordo com a presidente do Supremo, ministra Cármen Lúcia, há quase 90 mil casos sobrestados no Poder Judiciário aguardando a decisão do STF nesse processo, que teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual.

A maioria dos ministros seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, segundo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O entendimento acompanha o já definido pelo STF quanto à correção no período posterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre esses débitos, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança, previsto na legislação questionada, apenas para débitos de natureza não tributária, como é o caso da disputa com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em causa. Na hipótese de causas de natureza tributária, ficou definido que deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, a fim de se preservar o princípio da isonomia. Hoje essa taxa é a Selic.

Tese

A primeira tese aprovada, referente aos juros moratórios e sugerida pelo relator do recurso, ministro Luiz Fux, diz que "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009."

Já a segunda tese, referente à atualização monetária, tem a seguinte redação: "O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

O caso

O RE foi ajuizado pelo INSS contra acórdão da 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, mantendo concessão de benefício de prestação continuada (Lei 8.742/93, artigo 20) a um cidadão, apontou que não caberia a aplicação da Lei 11.960/2009 no tocante aos juros e à correção monetária,

ao argumento de que o STF, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, reconheceu, por arrastamento, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.
O julgamento do caso teve início em dezembro de 2015. Na ocasião, o relator explicou que quando considerou inconstitucional o uso da taxa de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) para fim de correção de débitos do Poder Público, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4425 e 4357, o STF o fez apenas com relação aos precatórios, não se manifestando quanto ao período entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação da responsabilidade da Administração Pública (fase de conhecimento do processo). Uma vez constituído o precatório, seria então aplicado o entendimento fixado pelo STF, com a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) para fins de correção monetária.
O ministro reafirmou seu entendimento contrário ao uso da TR para fim de correção monetária, uma vez que se trataria de índice prefixado e inadequado à recomposição da inflação, e votou no sentido de dar parcial provimento para manter a concessão de benefício de prestação continuada atualizado monetariamente segundo o IPCA-E, desde a data fixada na sentença. E, para evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com a decisão do STF ao julgar a questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, o ministro disse entender que devem ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública.
Acompanharam esse entendimento, na ocasião, os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber. O ministro Teori Zavascki (falecido) votou pelo provimento do recurso, mantendo a TR como índice de correção monetária durante todo o período, e o ministro Marco Aurélio votou pelo desprovimento total do recurso. O ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos na ocasião e, quando trouxe o caso novamente para análise do Pleno, votou pelo provimento integral do recurso, sendo acompanhado pela ministra Cármen Lúcia.
Na sessão desta quarta-feira, o ministro Gilmar Mendes votou pelo provimento do recurso, por entender que não existe, do ponto de vista constitucional, violação que impossibilite a aplicação da TR aos juros moratórios e à correção monetária sobre as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997.
Já o ministro Ricardo Lewandowski acompanhou o relator para dar parcial provimento ao recurso, fixando o IPCA-E como índice de correção monetária a todas as condenações impostas à Fazenda Pública. Esse foi o mesmo entendimento do ministro Celso de Mello, que concordou com o relator no sentido do uso do IPCA-E tanto na correção monetária dos precatórios quanto nas condenações judiciais da Fazenda Pública, para evitar qualquer lacuna sobre a matéria e para guardar coerência com as decisões do STF na Questão de Ordem nas ADIs 4357 e 44251.

Dessa forma, adiro às razões do culto voto do eminente Relator, para fixar a seguinte tese:
1) As tabelas de honorários de advogados dativos não retroagem para abarcar nomeações efetivadas anteriormente às suas vigências;
2) A tabela de honorários de advogados dativos editada com base no Decreto n. 45.898/2012 deve ser obrigatoriamente observada até 29/11/2013, data da denúncia do convênio firmado entre a OAB, a AGE e o TJMG;
3) De 29/11/2013 (data da denúncia do convênio) a 29/09/2017, a tabela de honorários de advogados dativos editada com base no Decreto n. 45.898/2012 deverá ser observada para a fixação dos honorários, com a atualização monetária de seus valores, pela variação do IPCA-E, a partir da data da denúncia;
4) A partir de 29/09/2017, para a fixação de honorários de advogados dativos, deve ser observada a tabela editada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, vigente para os anos de 2017 e 2018;
5) A partir de 2019 em diante, inclusive, os valores da tabela editada em 29/09/2017 deverão ser atualizados monetariamente, desde a edição, pela variação do IPCA-E, anualmente, com a devida divulgação dos novos valores pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais.

É como voto.

DES. RENATO DRESCH

<Acompanho o eminente relator, por considerar que somente no período de vigência do Termo de Cooperação Mútua celebrado entre o Estado de Minas Gerais, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais (OAB/MG), será obrigatória a

observância à tabela referida no respectivo Termo de Cooperação para o arbitramento dos honorários fixados em favor do advogado dativo.

A vigência do Termo de Cooperação Mútua se iniciou com a sua assinatura, em 02/02/2012, e teve como termo final a denúncia promovida pela OAB/MG em 29/11/2013, em razão do reiterado descumprimento por parte do Estado de Minas Gerais.

No período anterior à vigência do Termo de Cooperação Mútua revela-se impossível a observância à tabela nele firmada, pois inexistente à época, assim como no período posterior à sua denúncia e perda da vigência, pois somente será possível cogitar a sua aplicação de forma a orientar o magistrado, já que a referida tabela perdeu seu caráter vinculativo.

A Lei estadual nº 13.166/99, que regulamentou o art. 272, da Constituição Mineira, estabelece em seu artigo 1º, caput, e §1º, que os honorários serão fixados pelo Juiz na sentença, de acordo com tabela elaborada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais - OAB-MG.

Por sua vez, o Decreto Estadual 45.898/2012 reitera o disposto na referida Lei Estadual, acrescentando no §5º do art. 1º, que "a Advocacia-Geral do Estado - AGE e a Secretaria de Estado de Fazenda - SEF poderão editar normas complementares para o fiel cumprimento deste Decreto e assinar termo de cooperação mútua com a OAB/MG e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG para o cumprimento do disposto neste Decreto, inclusive na elaboração da tabela de honorários de que trata o § 1º".

A vinculação a uma tabela própria aos advogados dativos, em valores inferiores aos praticados pela OAB/MG em sua tabela de honorários, portanto, depende de termo de cooperação mútua, conforme §5º do art. 1º do Decreto Estadual 45.898/2012.

Embora o eminente relator tenha definido os critérios a serem aplicados, tanto antes, como durante e depois da vigência do convênio, isso é salutar para que se fixem corretamente os critérios para todos períodos, sem que isso extrapole aos limites objetivos do IRDR.

Assim, acompanho o eminente Relator.

DES. WILSON BENEVIDES

Estou de acordo com o substancioso voto proferido pelo eminente Desembargador Afrânio Vilela, porém, faço uma ressalva em relação aos casos posteriores a 29/09/2017 (data em que aprovada pela OAB/MG tabela dispondo sobre novos valores de honorários devidos ao advogado dativo), no sentido de não se permitir que a tabela já elaborada pela OAB/MG seja alterada.

A tese a ser analisada por esta Seção Cível consiste em verificar a possibilidade ou não de aplicação do Termo de Cooperação Mútua firmado entre o Estado de Minas Gerais, Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de Minas Gerais, em 2012, nos julgamentos referentes aos valores dos honorários advocatícios fixados em favor do advogado dativo, no período anterior e durante a sua vigência, bem como após a revogação do convênio.

É cediço que a Constituição da República estabelece em seu art. 5º, inciso LXXIV, que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros.

Os serviços prestados pelo defensor dativo beneficiam não apenas aos juridicamente hipossuficientes, mas toda a sociedade, por suprir lacuna da prestação direta da assistência judiciária pelo Estado.

Dessa forma, o advogado nomeado para auxiliar judicialmente os interesses de litigantes juridicamente hipossuficientes tem o direito de ser remunerado pela atividade desempenhada, por meio de honorários a serem pagos pelo Poder Público, arbitrados por decisão proferida no processo em que atuou, conforme dispõe o art. 22, § 1º, da Lei no 8.906/94 e art. 272 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB/MG o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Art. 272: O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre, em processo civil ou criminal, terá os honorários fixados pelo Juiz.

Da mesma forma, o art. 1º da Lei Estadual nº 13.166/99 preconiza que o advogado que presta serviços gratuitos faz jus ao recebimento dos valores decorrentes dos honorários.

Entrementes, no que toca ao valor fixado a título de honorários advocatícios, importante consignar

que devem ser observados três momentos distintos, assim divididos pelo eminente Desembargador Relator: a) período anterior à publicação da tabela de honorários resultante do Termo de Cooperação firmado entre o TJMG, AGE/MG, e OAB/MG; b) período de vigência do referido Termo de Cooperação; e, c) período posterior à revogação do Termo de Cooperação.

Pois bem.

No momento anterior à vigência do Termo de Cooperação firmado entre o TJMG, AGE/MG e OAB/MG - destinado à implementação do procedimento de pagamento, na via administrativa, de honorários a advogados não pertencente aos quadros da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, e nomeados pelo juízo - o arbitramento feito pelos Magistrados deve observar a complexidade do trabalho desenvolvido, o grau de zelo do profissional e o valor da demanda, nos termos do art. 85, §2º, do atual Código de Processo Civil.

Nesse período, a tabela firmada no convênio entre o TJMG, AGE/MG e OAB/MG não pode ser utilizada para a fixação da verba honorária.

Apesar de já ter decidido no sentido de que, nesse período, o Magistrado não está vinculado aos valores constantes na referida tabela, que serve apenas como parâmetro para a fixação da verba honorária, revejo meu posicionamento em razão de reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há de prevalecer os valores postos nas decisões judiciais, descabendo alteração pela segunda instância, mesmo quando a importância ultrapassar a média da remuneração do defensor público. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM NO BOJO DA AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A sentença que fixa honorários advocatícios em favor de advogado dativo, nomeado na hipótese de inexistência de Defensoria Pública no local da prestação do serviço ou de defasagem de pessoal, constituí título executivo líquido, certo e exigível, nos moldes dos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC/73.

2. É vedada, na fase da cobrança ou em sede de embargos à execução, a alteração do valor fixado a título de verba advocatícia, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido." (STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 1642223/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgamento em 07/11/2017, publicação da súmula em 17/11/2017)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM REFERENTE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DESPROVIDO.

1. A decisão judicial que arbitra honorários advocatícios a defensor dativo possui natureza de título executivo, líquido, certo e exigível, na forma dos arts. 24 do Estatuto da Advocacia e 585, V do CPC/1973 independentemente da participação do Estado no processo e de apresentação à esfera administrativa para a formação do título. Sendo que em obediência à coisa julgada, é inviável revisar, em sede de embargos à execução, o valor da verba honorária fixada em sentença com trânsito em julgado (AgRg no REsp. 1.370.209/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 14.6.2013).

2. Agravo Regimental do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO desprovido." (STJ, AgRg no REsp nº 1438014/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgamento em 28/03/2017, publicação da súmula em 10/04/2017)

Dessa forma, como bem pontuado pelo eminente Desembargador Relator, a tese a ser fixada neste incidente não deve colidir com a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, portanto, a tabela elaborada no convênio firmado com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, AGE/MG e OAB/MG não merece retroagir para atingir o arbitramento efetivado anteriormente à sua edição, devendo, assim, prevalecer os valores arbitrados pelos Magistrados.

Durante o período de vigência do Termo de Cooperação Mútua, entendo que os valores acordados entre o TJMG, AGE/MG e OAB/MG devem prevalecer, pois em alguns casos não havia razoabilidade no arbitramento da verba honorária.

Desse modo, em respeito ao princípio da segurança jurídica e ao que foi estabelecido na cláusula segunda do referido Termo (citada no voto condutor) deve prevalecer o ajuste, até porque, a rescisão do convênio em 29/11/2013 se deu em razão de questões administrativas, e não por existir vício passível de nulidade.

A observância aos valores estipulados no Termo de Cooperação Mútua proporciona isonomia para os casos semelhantes, e evita discussões judiciais futuras, uma vez que as partes possuem ciência prévia acerca do valor que irá ser fixado para o serviço prestado.

No momento posterior à rescisão do Termo de Cooperação Mútua, não se pode exigir a observância estrita dos valores ali consignados, contudo, como já dito, a rescisão não se deu em razão de discrepâncias nos valores acordados, mas por questões administrativas (falta de pagamento na forma avençada).

Assim, referidos valores devem servir como parâmetro para a fixação da verba honorária ao defensor dativo, em respeito aos princípios da razoabilidade e da isonomia.

Cumpre asseverar que a utilização da referida tabela como parâmetro para fixação da verba honorária aos defensores dativos proporciona segurança jurídica às partes, pois, em diversas situações o Estado de Minas Gerais sequer faz parte da lide em que arbitrada a verba honorária, e assim, não será onerado em quantia discrepante à média financeira acordada, auferindo, o advogado, um valor razoável pela prestação do serviço.

Para que referidos valores não fiquem obsoletos, pertinente a atualização dos valores indicados na tabela revogada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, em conformidade com o julgamento pelo STF do RE 870947/SE, submetido à sistemática da repercussão geral.

Acrescente-se, ainda, que o prévio conhecimento, pelos advogados, dos valores que serão arbitrados pela prestação do serviço do dativo, lhes permite verificar a conveniência ou não da aceitação do munus.

Por derradeiro, extrai-se dos autos que a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de Minas Gerais, na condição de amicus curiae, traz a informação de que seu Conselho Seccional, em 29/09/2017, aprovou tabela dispondo sobre novos valores de honorários devidos ao advogado dativo, e que já se encontra em vigor para os anos de 2017 e 2018 (documento de Ordem nº 63).

Em que pese não ter o Estado de Minas Gerais participado da elaboração de nova tabela de honorários a ser utilizada para a fixação da verba aos advogados dativos, vez que foi organizada unilateralmente pelo Conselho Seccional da OAB/MG, verifica-se que a Constituição Estadual assim permite, nos termos de seu art. 272, litteris: "Art. 272 - O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre, em processo civil ou criminal, terá os honorários fixados pelo Juiz, no ato da nomeação, segundo tabela organizada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, os quais serão pagos pelo Estado, na forma que a lei estabelecer."

As quantias consignadas nesta nova tabela não são discrepantes daquelas constantes na tabela do convênio, hoje revogada. Assim, referidos valores devem ser observados quando a verba honorária do advogado dativo for arbitrada após 28/09/2017.

Todavia, percebe-se que a tabela apresentada pelo Conselho Seccional da OAB/MG tem vigência para os anos de 2017 e 2018. Desse modo, para os anos subsequentes, referidos valores devem ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E, a fim de se evitar que variações desproporcionais sejam estabelecidas para a prática de atos processuais de modo a gerar desequilíbrio financeiro para o Estado de Minas Gerais, posto que a OAB/MG detém poderes para alterar a tabela de honorários ao advogado dativo sem a participação do ente federado.

Conforme noticiado no dia 28/05/2018 pelo portal de informação Migalhas, a 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu, por maioria, proposta de afetação de dois recursos especiais que discutem a obrigatoriedade de fixação dos honorários aos advogados dativos de acordo com a tabela de honorários da AOB/SC, considerando os efeitos de cunho econômico. Isso porque, no Estado de Santa Catarina, para a impetração de Habeas Corpus, por exemplo, remunera-se o defensor dativo com valores próximos de R$ 11.000,00 (onze mil reais).

Não obstante a idoneidade, moralidade, competência, e coerência dos dirigentes da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de Minas Gerais, que sempre atuaram com presteza e responsabilidade, os Julgadores deste col. Tribunal de Justiça têm a função de garantir a segurança jurídica. E assim, entendo prudente consignar a impossibilidade de, mesmo que em futuro remoto, o Conselho Seccional da OAB/MG promova alterações na tabela de honorários ao advogado dativo.

Ademais, acrescento que para que os valores estipulados pelo Conselho Seccional da OAB/MG sejam observados, deve o Magistrado verificar se o advogado a ser nomeado encontra-se inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de Minas Gerais, como dativo.

Desse modo, coaduno com a tese firmada, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator, com a observação: 1) A Tabela de honorários de advogado dativo firmada no convênio entre o TJMG, AGE/MG e OAB/MG, deve ser observada apenas com relação às nomeações feitas no curso de sua vigência, não podendo retroagir; 2) No período compreendido entre a denúncia do convênio (29/11/2013) a 29/09/2017, os valores consignados na referida Tabela devem ser utilizados como parâmetro para a fixação dos honorários advocatícios aos dativos, atualizados monetariamente pelo

IPCA-E, desde o primeiro dia subsequente à denúncia unilateral do convênio; 3) A partir de 29/09/2017, para a fixação de honorários de advogado dativo referentes aos anos de 2017 e 2018, deve ser observada a tabela editada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de Minas Gerais, quando o advogado estiver previamente inscrito na OAB/MG como dativo; 4) Para os anos subsequentes, os valores constantes na tabela editada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado de Minas Gerais deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA-E, cumprindo à OAB/MG, no início de cada ano, promover a remessa de novo instrumento ao Estado de Minas Gerais, por meio da AGE/MG, e ao Tribunal de Justiça, para respectiva ciência e divulgação, sendo vedada qualquer outra alteração.

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO

Na sessão de 21/02/2018, pedi vista dos autos para melhor análise da matéria, em especial face às relevantes questões postas à tribuna.

Ab initio, deve-se partir do disposto na Constituição de República de 1988 que impõe ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), sendo certo que a principal instituição responsável pela concretização desse direito fundamental é a Defensoria Pública (art. 134) que, todavia, atualmente, carece de recursos para atender a toda demanda existente (vide interessantes dados fornecidos pela OAB/MG à fl. 398).

Nesse mister, emerge a figura do Advogado Dativo/Defensor Dativo, prevista expressamente no Código de Processo Cível de 2015, bem como no Código de Processo Penal de 1941:

CPC/15

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;

III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

CPP/41

Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.

Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)

Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

Parágrafo único. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.

Dito isto e especificamente em relação à remuneração do Advogado Dativo, prevê a Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 272 - O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre, em processo civil ou criminal, terá os honorários fixados pelo Juiz, no ato da nomeação, segundo tabela organizada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, os quais serão pagos pelo Estado, na forma que a lei estabelecer. (Vide Lei nº 13.166, de 20/1/1999)

Em cumprimento ao disposto na Constituição Mineira, restou promulgada a Lei Estadual nº

. 13.166/1999 (Dispõe sobre o pagamento pelo Estado de honorários a advogado não-Defensor Público nomeado para defender réu pobre) que dispõe:

Art. 1º - O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre em processo civil ou criminal, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Os honorários a que se refere este artigo serão fixados pelo Juiz na sentença, de acordo com tabela elaborada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais - OAB-MG.

§ 2º - Se o beneficiário da assistência judiciária gratuita for vencedor na causa, os honorários a que se refere este artigo não excluem os da condenação.

§ 3º - Os honorários do advogado dativo não poderão ser superiores à remuneração básica mensal de Defensor Público.

No mesmo sentido, estabelece o artigo 22, parágrafo 1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do

Brasil:
Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.
§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Nesse passo, no que concerne ao valor dos honorários devidos ao advogado dativo, cumpre trazer à baila o disposto no art. 1º do Decreto n. 45.898/12:
Art. 1º Caberá ao advogado não pertencente à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais - DPMG, nomeado judicialmente para defender a parte beneficiária de assistência judiciária de que trata a Lei Federal nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, em processo de natureza civil ou criminal e após o trânsito em julgado da decisão, honorários pagos pelo Estado, na forma estabelecida neste Decreto.
§ 1º Os honorários a que se refere o caput serão fixados pelo juiz da sentença, de acordo com tabela elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais - OAB/MG, nos termos do § 5º.
§ 2º Os honorários do advogado dativo não poderão ser superiores à remuneração básica mensal do cargo de Defensor Público do Estado.
§ 3º Na hipótese de o beneficiário da assistência judiciária ser vencedor na causa, os honorários a que se refere este artigo não excluem os da condenação.
§ 4º O pagamento de honorários não implica vínculo empregatício com o Estado e não assegura ao advogado nomeado direitos atribuídos ao servidor público, nem mesmo à contagem de tempo.
§5º A Advocacia-Geral do Estado - AGE e a Secretaria de Estado de Fazenda - SEF poderão editar normas complementares para o fiel cumprimento deste Decreto e assinar termo de cooperação mútua com a OAB/MG e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG para o cumprimento do disposto neste Decreto, inclusive na elaboração da tabela de honorários de que trata o § 1º.
§ 6º Fica constituída uma comissão para acompanhamento do termo de cooperação mútua de que trata o § 5º, integrada por representantes da SEF e da AGE.
§ 7º Poderão participar, como convidados da comissão de que trata o § 6º, representantes do TJMG, da DPMG e da OAB/MG.

Destarte, em 18 de fevereiro de 2012, foi publicado o Termo de Cooperação Mútua celebrado entre Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, a Secretaria do Estado da Fazenda, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais e este Egrégio Tribunal de Justiça, constando como obrigação do TJMG, no item 3.2 "orientar os magistrados mineiros, sobre a fixação, em sentença, de honorários a serem pagos a advogado nomeado pelo juízo, de acordo com a tabela específica, elaborada na forma do parágrafo único da cláusula segunda deste Termo e, se for o caso, com observância da proporcionalidade prevista no art. 5º da Lei n.º 13.166/99 e do parágrafo único do artigo 3º do Decreto Estadual n.º 45.898, de 2012".
Por sua vez, o Ofício Circular nº 022/CGJ/2012, datado de 13 de abril de 2012 estabelecia:
Fica também estabelecido que o arbitramento e fixação em sentença dos honorários dos advogados dativos deverá obedecer os limites estabelecidos na Tabela de Honorários elaborada pela OAB, a partir da publicação deste Ofício-Circular.

Contudo, esclarece-se, nesse ponto, que, em 28/11/2013, a OAB/MG denunciou o referido Termo de Cooperação Mútua, sob o seguinte fundamento: "...ante o seu descumprimento, uma vez que não está havendo sintonia entre os Juízes de Direito, nas diversas Comarcas, com essa Advocacia-Geral do Estado, pois as Certidões emitidas pelas Secretarias dos Juízos têm sido, reiteradamente, rejeitadas por Vossas Excelências." (fl. 157)
Decorridos cerca de quatro anos da denúncia, verifica-se que o Conselho Seccional da OAB, na reunião ocorrida em 29/09/2017, aprovou a tabela relativa aos honorários devidos aos advogados nomeados para atuarem na condição de dativos, cuja vigência limita-se aos de 2017 e 2018.
Feitas essas considerações, esclareço, ainda, que já manifestei em diversas oportunidades e espelha o entendimento majoritário da 8º Câmara Cível que represento neste Órgão Fracionário, no sentido de que a tabela de fixação de honorários é apenas um parâmetro para o arbitramento dos honorários advocatícios, não estando, contudo, o Julgador adstrito a sua aplicação, devendo se valer também do disposto no art. 85, §2º, do CPC/15 (art. 20, §3º, do CPC/73) que, explicitamente, estipula os requisitos para a fixação da verba honorária nos exatos termos:
Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
§ 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado

da causa, atendidos:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Este entendimento exarado no julgamento de casos concretos tem por base os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a necessidade de se garantir ao profissional a devida remuneração, além de evitar o enriquecimento ilícito da Administração, que estaria se beneficiando por não instalar ou não fazer funcionar a Defensoria Pública nas Comarcas, o que não pode ocorrer, à evidencia, destacando, nesse sentido, o art. 98 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº. 80/2014:
Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)
§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Contudo, após análise do j. voto proferido pelo em. Relator, em. Des. AFRÂNIO VILELA, bem como das relevantes ponderações feitas pelo em. Des. CORRÊA JÚNIOR, entendo que por se tratar de IRDR, ou seja, por se estar fixando tese jurídica que vinculará, não só os Juízes de primeiro grau como os Desembargadores deste eg. Tribunal, e, ainda, tendo em vista as limitações orçamentárias atuais, ponho-me inteiramente de acordo com a tese proposta no voto condutor que vai ao encontro da tão almejada segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF/88), além de contribuir significativa para a pacificação das relações sociais.
Contudo levando em consideração que a tabela relativa aos valores dos honorários dos advogados dativos tem vigência limitada, isto é, apenas para os anos de 20017 e 2018, e, considerando que a tese fixada no IRDR deve prevalecer para o futuro é que determino que superado o prazo fixado, os valores ali constantes para os anos subseqüentes, sofram a devida correção monetária, pelos índices do IPCA-E, ou outro que vier a sucedê-lo, devendo no início de cada ano a Ordem dos Advogados encaminhar a Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal de Justiça a nova tabela, com os valores atualizados, para que seja divulgada entre os magistrados, propiciando, como se espera, que a questão seja definitivamente pacificada. .
É como voto.

DES. ALBERTO VILAS BOAS
Na espécie em exame pouco há para ser afirmado na medida em que o e. Relator e os Vogais que o sucederam fizeram um detalhamento do objeto do incidente e os critérios que devem ser eleitos para orientar a fixação dos honorários advocatícios do defensor dativo observada a época da nomeação em face do Decreto nº 45.898/2012.
Dentro da perspectiva oferecida pelo Relator considero possível firmar a tese proposta no âmbito deste incidente e que irá realizar o comando constitucional estadual relativo à remuneração do defensor dativo.
Enfatizo, ainda, que é necessário estabelecer um indexador a ser observado para os valores mínimos previstos no Dec. nº 45.898/2012 e que abrangem as nomeações feitas até sua denúncia em 29/11/2013 e para o período posterior até a nova Tabela apresentada para o período de 2017/2018 - e, nesse particular, o IPCA-E é o mais indicado por traduzir, segundo o STF, de forma mais próxima, a realidade inflacionária do país.
O mesmo critério deverá ser observado quanto aos valores mínimos fixados para a Tabela expedida pelo Conselho Seccional da OAB de Minas Gerais, para o período de 2017/2018, como afirmado no voto do Des. Correa Júnior e quando expirar o seu termo final.
Sendo assim, comungo da argumentação do Relator e na definição das teses especificadas em seu voto.

DESA. ALBERGARIA COSTA
- Questão Preliminar suscitada na tribuna - "ilegalidade da tabela que gerou o convênio"

Sr. Presidente,

Eu não poderia me furtar no momento de dizer que fez uma belíssima sustentação oral o advogado que falou pela Caixa. Ele nos trouxe o aspecto social da questão, que realmente é impactante. Mas, no presente momento, nós temos que definir uma tese jurídica, e, infelizmente, não podemos tomar um todo, sendo que já está delimitada a matéria quando da admissão do IRDR, pelo quê, Sr. Presidente, eu me ponho de acordo com o eminente Relator.

- Fixação da tese

Conforme relatado, a tese jurídica objeto deste incidente diz respeito à necessidade de "observância dos valores da Tabela da OAB, estabelecida por força do convênio firmado entre a AGE/MG, TJMG e a OAB/MG em 2012, para fins de fixação da remuneração do advogado dativo, antes e durante e mesmo após a revogação do convênio".

Quanto ao primeiro aspecto, sabe-se que a tabela de honorários específica para advogados dativos, elaborada mediante acordo de mútua cooperação firmado pela AGE, SEF, TJMG e OAB/MG, em decorrência do Decreto Estadual nº 45.898/2012, somente passou a ter observância obrigatória em 16/04/2012, quando da publicação do Ofício-Circular nº 022/2012 da Corregedoria-Geral de Justiça, não podendo, por isso, retroagir para alcançar honorários fixados em datas pretéritas, o que se faz em homenagem aos princípios da irretroatividade e da segurança jurídica, conforme inclusive decidiu a extinta 1ª Câmara de Uniformização de Jurisprudência Cível deste Tribunal (IUJ nº 1.0002.12.001279-0/002) e conforme vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, em recursos provenientes desta Casa (REsp 1.679792/MG).

Já no curso da sua vigência - de 16/04/2012 a 29/11/2013, antes de denunciado o acordo pela OAB/MG - deve ser observada a tabela de forma obrigatória e vinculante, e não de maneira meramente informativa e orientadora, sob pena de tornar inócuo o termo de cooperação firmado com amparo legal (artigo 1º, §§ 1º e 5º do Decreto Estadual nº 45.898/2012), especificamente para remuneração de advogado dativo, e com a expressa anuência de todos os órgãos interessados na gestão dos pagamentos, na uniformização dos parâmetros, na redução do contingente judicial e na valorização da classe (AGE, SEF, TJMG, OAB/MG).

Contudo, uma vez denunciado o acordo pela OAB/MG em 29/11/2013, entendo que a tabela, até então de observância cogente, passou a servir de diretriz para o Magistrado, podendo o julgador arbitrar a verba honorária segundo seu convencimento e conforme as particularidades do caso concreto, sem se olvidar dos parâmetros estabelecidos pela própria entidade, cuja classe é beneficiária dos pagamentos.

Por último, sobrevindo nova "Tabela de Remuneração de Advocacia Dativa" elaborada pelo Conselho Seccional da OAB/MG em 29/09/2017, mais uma vez sua observância se tornou obrigatória, por força de disposição constitucional e legal neste sentido. Veja-se:

Constituição Estadual

Art. 272 - O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre, em processo civil ou criminal, terá os honorários fixados pelo Juiz, no ato da nomeação, segundo tabela organizada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, os quais serão pagos pelo Estado, na forma que a lei estabelecer.

Estatuto da OAB

Art.22 (...)

§1º - O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

Lei Estadual 13.166/99

Art. 1º - O advogado que não for Defensor Público, quando nomeado para defender réu pobre em processo civil ou criminal, terá os honorários pagos pelo Estado, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º - Os honorários a que se refere este artigo serão fixados pelo Juiz na sentença, de acordo com tabela elaborada pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Minas Gerais - OAB-MG.

Uma vez que a Constituição Estadual, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e a Lei Estadual nº 13.166/99 outorgaram ao Conselho da OAB/MG a competência para organizar a tabela da advocacia dativa, e determinaram que o Juiz, na fixação dos honorários, deve fazê-lo "segundo" e "de acordo" com a referida tabela, impõe-se, por imperativo legal, a adoção obrigatória dos seus critérios, sem, contudo, aplicação retroativa.

Essa conclusão orienta a atividade jurisdicional, pois evita a fixação de valores dissonantes para casos idênticos e impede o arbitramento de verbas aviltantes ou excessivas. Permite, ainda, que o

próprio causídico tenha conhecimento prévio acerca dos seus honorários e que o Estado gerencie melhor os pagamentos, segundo sua provisão orçamentária.

Não desconheço, neste tocante, a existência de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de serem apenas orientadoras as tabelas organizadas pelo Conselho Seccional da OAB. Contudo, a adoção deste entendimento, que não encontra uniformidade naquela Corte, não resolve a problemática que envolve este incidente, pois mantém aberta a discussão sobre da fixação dos honorários do advogado dativo no âmbito do Estado de Minas Gerais.

Ademais, observo que o REsp nº 767.783/PE, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 03/02/2010), mencionado nos demais precedentes do STJ, sequer tratou da fixação de honorários em favor de advogado dativo - que possui regramento e tabela próprios - mas sim de discussão completamente diversa, sobre honorários contratuais fixados entre advogado particular e empresa privada.

Exatamente por isso, não vejo sentido em manter a discricionariedade do Julgador para arbitrar os honorários do advogado dativo, se existe uma tabela editada pelo próprio conselho da classe que possui competência constitucional para este fim, elaborada segundo valores razoáveis e condizentes por ela própria mensurados, e que, logicamente, visam remunerar dignamente seus inscritos.

E uma vez que a tabela foi elaborada para os anos de 2017/2018, os valores devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA-E para os anos posteriores.

Partindo dessas considerações, ACOMPANHO o eminente Relator e fixo a tese jurídica nos exatos termos do seu voto.

É como voto.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "ACOLHERAM O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PARA FIXAR TESE PERTINENTE À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DO ADVOGADO DATIVO NOMEADO PELO JUIZ"